



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 29 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 106-0.014

Recurso nº - 43.464 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - JOÃO BOSCO CARDOSO DO NASCIMENTO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

CÉDULA "C" - DEDUÇÕES DE GASTOS DE VIA
GEM E INSTALAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DE
SUA FAMÍLIA EM LOCALIDADE DIFERENTE DA
QUELA EM QUE RESIDIA - Não se incluem
entre as despesas dedutíveis a esse tí-
tulo, cumulativamente com a "Ajuda de
Custo e Instalação" recebidas e deduzi-
das, as gratificações recebidas a títu-
lo de "Auxílio Residência", pagas men-
salmente nos três anos seguintes à mu-
dança. Admitido o abatimento das des-
pesas de aluguel, até o limite anual
fixado (Artigo 47, inciso VII, do RIR
Decreto nº 85.450/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOÃO BOSCO CARDOSO DO NASCIMENTO:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de agosto de 1984.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

ERASMO GARANHÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

3 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROCHA, CLODOALDO ALVES DE JESUS, VALDIR PAULO COSTA BHERING, MARCO FÁBIO DA FONSECA MOURÃO, RUY CRUVINEL FILHO e JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283-015.573/83-55

RECURSO N.º: - 43.464

ACÓRDÃO N.º: - 106-0.014

RECORRENTE: - JOÃO BOSCO CARDOSO DO NASCIMENTO.

R E L A T Ó R I O

O processo decorre da glosa de CR\$ 494.059,00 de deduções pleiteadas na cédula "C" (fls. 2, 3 e 19-v). Em decorrência, o contribuinte teve reduzida a restituição pleiteada de 236,96 ORTNs para 176,89 ORTNs (fls. 2 e 9).

Notificado, o contribuinte recebeu a restituição de 176,89 ORTNs (fls. 5) e impugnou a glosa, esclarecendo que a importância glosada corresponde ao "Auxílio Residência" pago pela Petrobrás S/A, por motivo de sua transferência do Distrito de Exploração do Nordeste - DENEST para o Distrito de Exploração da Amazônia Ocidental - DENOC, e que esses rendimentos foram oferecidos à tributação na cédula "C" (fls. 1, 10 e 18).

O Delegado da Receita Federal em Manaus, apreciando a impugnação, às fls. 21/22, a indeferiu, tendo em vista que a parcela glosada se refere a "Auxílio Residência", pago mensalmente, e que, portanto, representa parcela do salário, tributável na forma da legislação do imposto de renda (artigo 29, inciso I, III e V). E que esse valor não pode ser deduzido a título de "Indenização de gastos de viagem e instalação (ajuda de custo, diárias, etc.)", pois só se enquadram nessa dedução os valores recebidos, conforme fls. 3 e 4, no total de CR\$ 410.762,00, a título de ajudas de custo destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia, consoante dispõe o inciso VII do artigo 47 do RIR/80.

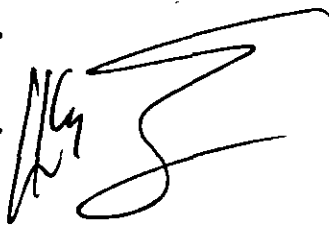
Acórdão nº 106-0.014

Notificado dessa Decisão, o contribuinte dela recorre às fls. 25/26, alegando, em síntese, que:

- a - o "auxílio residência" tem caráter temporário (três anos) e não faz parte do salário, apesar de recebido mensalmente;
- b - outros contribuintes, em igualdade de condições, receberam integralmente as restituições pleiteadas.

Por essas razões, requer não seja o valor declarado considerado como salário, e sim "ajuda de instalação", fazendo jus à sua dedução na cédula "C".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

Acórdão nº 106-0.014

V O T O

Conselheiro ERASMO GARANHÃO, Relator:

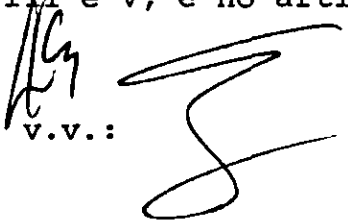
O recurso é tempestivo, conforme fls. 23 e 25.

Embora o contribuinte procure justificar que o "Auxílio Residência" recebido não constitua salário e que faz jus à dedução do valor assim recebido como dedução a título de "Indenização de gastos de viagem e instalação", a controvérsia se assenta apenas nessa segunda reivindicação: saber se aquela parcela pode ou não ser incluída como dedução. O "Auxílio Residência" integra os rendimentos tributáveis na cédula "C", consoante dispõe o inciso V do artigo 29 do RIR (Decreto nº 85.450/80), e o contribuinte procedeu corretamente ao incluí-los nessa cédula, em sua declaração.

Resta analisar se esse valor é ou não dedutível como "Indenização de gastos de viagem e instalação".

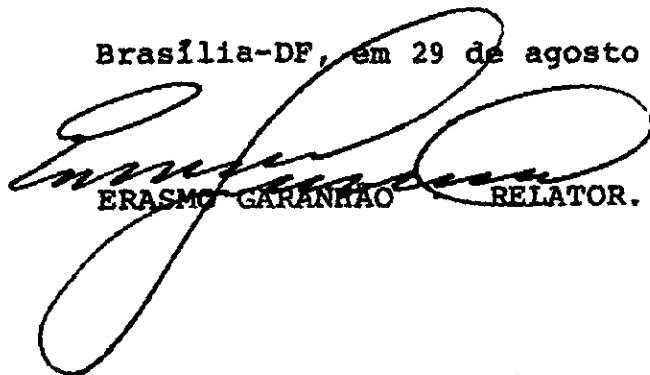
Como "Ajuda de Custo para Instalação", o declarante recebeu CR\$ 410.762,00, conforme fls. 3 e 4, e faz jus à sua dedução, o que já foi reconhecido no lançamento questionado. Já o "Auxílio Residência", pago mensalmente, e que totalizou CR\$..... 494.059,00 no ano-base (documento às fls. 18), não é dedutível, pois não se refere aos gastos de mudança e instalação residencial, mas auxílio moradia, para o qual a legislação fiscal contempla com o benefício de abatimento, limitado no ano-base de 1982 a Cr\$ 250.000,00, já pleiteado pelo contribuinte, às fls. 09, e acolhido pelo fisco no lançamento de fls. 2.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Manaus, fundamentada que está no artigo 29, inciso I, III e V, e no artigo 47, inciso VII, do RIR (Decreto nº 85.450/80).

v.v.: 

É o meu voto.

Brasília-DF, em 29 de agosto de 1984.



ERASMO GARANHÃO RELATOR.